



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Projeto de Lei n. 041/2014

Dispõe Sobre os Princípios e Diretrizes para a Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, do Conselho Tutelar e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei regula as normas gerais referentes aos princípios e diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - É assegurada com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Federais e Estaduais.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município,

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 4º - Para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo 2º desta lei, são órgãos e serviços

I - Órgãos:

- a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Conselho Tutelar;
- c) Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;
- d) Fórum Permanente de defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (Fórum DCA).

II - Serviços:

- a) Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico, Odontológico e Psicossocial;
- b) Serviço de Identificação e Localização;
- c) Serviço Jurídico-Social;
- d) Serviço de Assessoramento Superior Integrado e Interdisciplinar de Profissionais Especializados;
- e) Sistema de Profissionalização Integrada;
- f) Sistema de Planejamento e Avaliação Integrado de Entidades Executoras do Trabalho com a Criança e o Adolescente;
- g) Serviço de Pesquisa e Estudo Sócio-Econômico-Cultural;
- h) Serviço especializado de Atendimento à Criança e ao Adolescente com Deficiência.

Art. 5º - São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos serviços assegurados pelos órgãos criados no Município para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo 2º desta Lei:

I - As políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente;

II - As políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

III - A integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e seqüente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

IV - A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 6º - O Município destinará recursos e espaços públicos às programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 7º - É vedada a criação de programa de caráter compensatório, ante a ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Natureza

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, é órgão deliberativo, fiscal e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Seção II

Da Competência e Estrutura

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

- I - formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente;
- II - fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos da LDO.
- III - cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda legislação atinente a direitos e interesse da criança e do adolescente;
- IV - zelar pela execução da política dos Direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;
- V - solicitar do Município e das Entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente, o apoio técnico especializado de assessoramento ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - elencar e sugerir as prioridades a ser incluído no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- VII - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente;
- VIII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- IX - estabelecer em ação conjunta com entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos municipais e outros que estejam diretamente ligados à execução das Políticas dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao “Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;

XII - difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

XIII - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócio-educativo em meio aberto; colocação sócio-familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do adolescente.

XIV - Inscrever os programas governamentais e não-governamentais a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

XV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, no mínimo;

XVI - manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, convênio de mútua cooperação na forma da lei;

XVII - deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

XVIII - regulamentar tema de sua competência, por resoluções aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, inclusive sobre o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

XIX - manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;

XX - proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto, bem

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

como encaminhar-lhes devidamente as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente.

XXI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XXII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em Lei;

XXIII - propor modificações nas estruturas organizacionais das secretarias e órgãos da Administração Pública direta, indireta e funcional, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXIV - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento

Art. 10º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 11 - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como os demais órgãos legitimados no Art. 210 da Lei 8.069/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 12 - Nos termos do disposto no art. 89 da Lei 8.069/90 a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reger-se-á da seguinte forma:

I - Assembléia Geral, que é o órgão soberano de deliberações do Conselho;

II - Mesa Diretora, órgão de representação do Conselho, reguladora de todos os seus trabalhos e fiscal de sua ordem, sendo composta por: presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

III - Câmaras Setoriais, órgãos auxiliares compostas, obrigatoriamente e de forma paritária, por Conselheiros titulares ou suplentes;

IV - Grupos de Trabalho, órgãos auxiliares que poderão ser compostos por Conselheiros titulares ou suplentes e técnicos governamentais e não governamentais.

§1º - As Assembléias serão instaladas em primeira convocação com 50% (cinquenta por cento) dos inscritos e, em segunda chamada, após trinta minutos, com qualquer número de participantes.

§2º - A Mesa Diretora será eleita por maioria simples de votos dos membros do Conselho, na primeira Assembléia, presidida pelo Conselheiro com a maior idade entre os presentes, realizada após a posse, respeitada a paridade no âmbito da presidência e secretarias.

§3º - Os Conselheiros deverão inscrever-se para o processo eleitoral, individualmente para cada cargo e o escrutínio será aberto.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art. 15 - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados, bem como, espaço público ou privado para instalação da sua sede e atendimento à população.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção III

Composição

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, sendo:

I - 08 (oito) membros - quatro titulares e quatro suplentes - representando o Executivo Municipal provenientes das seguintes unidades:

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

- a) Departamento da Administração, gabinete do prefeito;
- b) Departamento da Assistência Social;
- c) Departamento da Educação e Cultura;
- d) Departamento da Saúde;
- e) Departamento de Esporte;
- f) Departamento da Contabilidade;
- g) Departamento da Agricultura;
- h) Departamento do Meio Ambiente.

II - 08 (oito) membros - quatro titulares e quatro suplentes - indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, desde que legalmente constituídas no Município:

- a) 02 (dois) representantes de entidade de atendimento a crianças e adolescentes e portadores de deficiência;
- b) 01 (um) representante de entidades não governamentais;
- c) 01 (um) representante de entidade religiosa;
- d) 01 (um) representante de Classe Trabalhadora;
- f) 01 (um) representante da Associação Comercial;
- g) 01 (um) representante de Órgãos/entidades de classe;
- h) 01 (um) representante de Entidade, Órgão ou Associação que realiza trabalho com a Juventude.

§1º - Procedidas as indicações, os titulares e respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§2º - As entidades não governamentais deverão manter credenciamento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - A escolha dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução, por tão somente, uma única vez e por igual período.

§5º - A função de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público relevante e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente e não será remunerada.

§6º - Dentre os membros indicados pelo Executivo Municipal, o prefeito indicará os quatro titulares e quatro suplentes.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

§7º - Dentre os Membros indicados pelas entidades representativas, quatro deles serão titulares e quatro serão suplentes e estes serão assim escolhidos pelos demais membros.

§8º - Os membros titulares do Conselho escolherão dentre seus pares aquele que exercerá a presidência e este, por sua vez, indicará outro membro para secretariar os trabalhos.

Art. 18 - São requisitos para exercer a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município.

Seção IV

Dos Impedimentos e da Perda do Mandato

Art. 19 - Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - conselhos de políticas públicas;
- II - representante de órgãos de outras esferas de governo;
- III - conselheiros tutelares;
- IV - autoridade judiciária;
- V - autoridade legislativa;
- VI - representante do Ministério Público;
- VII - representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca e Fórum Regional.

Art. 20 - Perderá o mandato o Conselheiro que, no exercício da titularidade:

- I - incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- II - sofrer suspensão cautelar quando dirigente de entidade, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 dessa mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos dos art. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Art. 21 - A cassação do mandato do Conselheiro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§1º - Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental e não governamental, assumirá o seu suplente, e na falta ou impedimento deste, quem for indicado pelo órgão ou entidade respectiva.

§2º - Nas ausências justificadas e nos impedimentos dos Conselheiros, assumirão os seus respectivos suplentes.

Seção V

Da Publicação dos Atos

Art. 22 - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais municipais e/ ou na imprensa local.

Art. 23 - A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 24 - O Conselho Municipal de que trata esta Lei manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VI

Do Regimento Interno

Art. 25 - O regimento interno do CMDCA deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:

I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria executiva, definindo suas atribuições;

II - a forma de escolha dos membros da diretoria do Conselho;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

- III - a forma de substituição dos membros da diretoria, na falta ou impedimento dos mesmos;
- IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;
- V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a prévia comunicação aos Conselheiros;
- VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- VII - o *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
- VIII - as comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- IX - a forma como ocorrerá à discussão das matérias da pauta;
- X - a forma como se dará a participação dos presentes na Assembléia Ordinária;
- XI - a garantia da publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- XII - a forma como serão efetuado as deliberações e votações das matérias, com previsão de solução em caso de empate;
- XIII - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ ou prática de ato incompatível com a função, observado a legislação específica;
- XIV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando tal se fizer necessário;

TÍTULO IV

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 26 - Cabe ao CMDCA:

- I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município de Pariquera-Açu, que prestem atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias,

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

executando os programas a que se refere o art. 90, *caput* e, no que couberem, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA);

II - efetuar a inscrição nos programas de atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias executados no Município de Pariquera-Açu por entidade governamental e não governamental.

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - deverá realizar:

I - periodicamente, a cada 03 (três) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;

II - expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

FIA - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RECURSOS DO FUNDO

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 28 - O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente é o órgão captador de recursos tendo como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no que lhe compete gerir, deliberar e coordenar a execução de seus recursos, fixando critérios de utilização de acordo com os projetos aprovados pelo Conselho no Plano de Ação.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Art. 29 - O Chefe do Executivo Municipal como ordenador primário das despesas, designará junto com a aprovação do Conselho Municipal, um servidor público para exercer as funções de coordenador e disponibilizará a sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

Art. 30 - O Fundo fica vinculado diretamente à Administração Municipal, que o administrará, cabendo sua gestão e deliberação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 31 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venham a ser assumidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do Plano de Ação.

Art. 32 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 33 - São atribuições da Administração Municipal:

- I - Acompanhar o Plano de Aplicação dos Projetos subsidiados pelo Fundo Municipal definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Enviar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais da receita e da despesa do Fundo;
- III- Encaminhar ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

IV - Assinar ou delegar competência para, juntamente com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, emitir cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo, aprovadas pelo Presidente do Conselho;

V - Nomear o Coordenador do Fundo.

Art. 34 - Compete ao Departamento de Contabilidade e ao Coordenador do Fundo do Município:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios da Criança e do Adolescente pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções, ao Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos;

VI - manter os controles necessários dos contratos e convênios, da execução de projetos do plano de Ação do Conselho, com as instituições governamentais, não governamentais e profissionais liberais;

VII - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros observados as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos, e legislação pertinente;

IX - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

X - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este forem solicitadas, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.

Art. 35 - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos oficiais, com o seu próprio CNPJ.

Art. 36 - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescente poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e priorizações do Município, deliberados em Assembléia, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:

- I - estudos e diagnósticos Municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;
- II - financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, autores de atos inflacionais e necessidades especiais;
- III - programa de incentivo à guarda e adoção;
- IV - formação de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das políticas e Programas Municipais;
- V - divulgação dos Direitos da Criança e o Adolescente;
- VI - campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;
- VII - apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;
- VIII - publicar resoluções e outros documentos deliberados em assembléia relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do município;
- IX - instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violências infanto-juvenis;
- X - despesas decorrentes de solicitação do Ministério Público para o atendimento de criança e adolescente;
- XI - atender a todos os itens do Plano de Ação e aplicação financeira aprovados pelo CMDCA resguardada o princípio de prioridade absoluta que venham a atender a novas demandas;
- XII - transporte de crianças da Zona Rural para atendimento especializado em situações esporádicas;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

XIII - financiar ações de proteção especial a criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

XIV - priorizar financiamento de projetos técnicos apresentados por Programas Sociais de Entidades não governamentais;

Seção II

Da Receita do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 37 - Constitui receita do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - dotação configurada anualmente no orçamento do Município;

III - rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;

VII - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VIII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;

IX - outros legalmente constituídos.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos de compromisso ou convênios com entidades governamentais e não governamentais que envolvam transferências de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aplicação em programas, projetos e outras iniciativas à infância e juventude, previamente, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme parágrafo 2º do artigo 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR Seção I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 38 - O Conselho Tutelar Municipal é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Pariquera-Açu, composto por 05 (cinco) membros titulares eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, a partir do mandato que iniciará no dia 10 de janeiro do ano de 2016, permitido uma reeleição por igual período, de acordo com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012 e Resolução nº 152, de 09 de agosto de 2012 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento em conformidade com o art. 134 da Lei 8.069/90.

§2º - Mediante a edição de Lei Municipal, poderão ser criados outros Conselhos Tutelares no Município, se o volume e a complexidade de ações comprovadamente o exigirem, de conformidade com parecer justificado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pariquera-Açu e em concordância com a legislação federal em vigor.

Art. 39 - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sextº) mais votado, serão considerados suplentes.

§1º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pará de Minas

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Art. 40 - Os membros do Conselho Tutelar, diante da relevância e responsabilidade decorrente do exercício de suas funções, serão remunerados mediante pagamento mensal em valor a ser fixado pelo Executivo Municipal, reajustado na mesma época e pelo mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais de Pará de Minas, não extensivo aos membros suplentes, exceto quando os mesmos assumam a condição de titularidade, sendo-lhes assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação “natalina.”
- VI - cartão alimentação

Art. 41 - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será efetuada mediante comprovação do efetivo exercício na função, através de folha de freqüência, a ser encaminhada ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura na mesma data da dos demais servidores municipais.

Art. 42 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias, adiantamento ou ajuda de custo concedido pela administração Municipal para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e nas situações de representação do Conselho.

§ Único – A participação a que se refere este artigo, que deverá ser cabalmente justificada, dependerá de prévia autorização do Presidente e prévia comunicação ao Executivo Municipal.

Art. 43 - Excepcionalmente, nos moldes do artigo anterior, terá direito a diária, adiantamento ou ajuda de custo concedido pela administração Municipal., o Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município,

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Art. 44 - O Conselho Tutelar funcionará, administrativamente, pelo período de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta feira, com a presença de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros na sede, conforme escala de revezamento, e plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, inclusive sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, prestado por no mínimo 01 (um) Conselheiro, para atendimento dos casos previstos na Lei Federal nº 8.069/90."

§1º - Os plantões diários para atendimento dos casos previstos na Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações em vigor, fora do horário comercial, deverão ser comunicados aos serviços que formam o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes de Paríquera-Açu, no primeiro mês útil de cada mês, incluindo telefone para o devido contato.

§2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§3º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§4º - Os Conselhos Tutelares manterão uma secretaria administrativa, que centralizará os arquivos do respectivo órgão, ficando encarregada de registrar, autuar e distribuir os processos de atendimento a ser realizado pelos Conselheiros Tutelares.

Art. 45 - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 46 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Seção III

Das Atribuições e dos Deveres

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Parque Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Art. 47 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - a fiscalização, em conjunto com o Judiciário e o Ministério Público, das entidades governamentais e não governamentais que mantenham programas em regime de orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócio-educativo em meio aberto; colocação sócio-familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, (art.90), fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII,todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

XIII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder Familiar.

Seção IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 48 - O procedimento para escolha dos membros que comporão o Conselho Tutelar será realizado em 03 (três) fases, obedecida à seguinte ordem:

I - Inscrição;

II - Avaliação escrita, com caráter eliminatório, desenvolvida e aplicada por Grupo de Trabalho aprovado pela plenária do CMDCA, constituído por conselheiros do CMDCA, técnicos da Prefeitura e da sociedade civil, convidados para tal fim, em número máximo de 06 (seis) membros e uma secretaria administrativa.

A avaliação escrita abordará as matérias referentes:

- a) Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações;
- b) Legislação nacional e internacional sobre aprendizagem e programas de formação profissional de adolescentes, bem como da assistência social;
- a) História da infância no Brasil;
- b) Redação pertinente à matéria;
- c) Conhecimentos gerais.

III - Votação pela sociedade, através do voto facultativo.

§1º - A avaliação escrita a que se refere ao inciso II, terá as respectivas regras, editadas através de Resolução Normativa, oportunamente baixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paríquera-Açu.

§2º - A não participação do candidato em qualquer das fases incidirá na imediata exclusão do mesmo em relação a sua classificação e continuidade no pleito eleitoral.

Art. 49 - A inscrição do candidato a Conselheiro Tutelar será individual, devendo o interessado comprovar plenamente os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada através da apresentação de:

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

a) Certidões de feitos cíveis e criminais, expedidas pelos Cartórios Distribuidores Estaduais e Federais;

b) Atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado em que tiver sido domiciliado nos últimos 05 (cinco) anos;

c) Declaração de identidade firmada de próprio punho;

d) Documento oficial com fotografia;

II - Comprovação da idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - Comprovante de residência no Município de Pariquera-Açu há mais de 03 (três) anos e ato declaratório de próprio punho, anexando cópia reprográfica de documento comprobatório destinado ao endereço declarado do candidato;

IV - Comprovação do pleno gozo de seus direitos políticos;

V - Comprovação de escolaridade mínima de conclusão do ensino médio, mediante certificado de conclusão de curso expedido por estabelecimento de ensino ou por diploma expedido por órgão competente.

VI - Declaração de inexistência de impedimentos, conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal nº 8.069/90, através da declaração de próprio punho, formalizada pelo candidato.

VII - Possuir carteira de habilitação.

§1º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não superior a 30 (trinta) dias.

§2º - Quando cópias reprográficas forem juntadas ao processo pelos candidatos, deverão estar devidamente autenticadas em cartório, ou atestadas, na entrega, mediante apresentação do documento original.

Art. 50 - A fase para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, através do voto facultativo, entre os eleitores inscritos na zona eleitoral do Município de Pariquera-Açu, far-se-á mediante a votação em cédula única de papel ou eletrônica, indicando-se o nome ou número do candidato.

§1º - Por ordem de classificação, respeitando-se o limite de membros dispostos nos artigos da presente lei, os candidatos mais votados no pleito, serão empossados como Conselheiros Titulares.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

§2º - Os demais candidatos serão considerados suplentes, com votação decrescente, sendo que as respectivas convocações para eventuais posses, dar-se-ão, tão somente, quando necessárias para manter a composição legal dos Conselhos.

§3º - Os Conselheiros Tutelares eleitos e devidamente empossados elaborarão Regimento Interno único e disciplinador das atividades internas dos Conselhos Tutelares, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da posse.

§4º - O Regimento Interno e suas alterações, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paríquera-Açu, que editará Resolução Normativa para a hipótese de aprovação, e seu encaminhamento ao Ministério Público”.

Art. 51 - Serão consideradas instâncias eleitorais para dirimir todas as eventuais controvérsias que venham surgir durante o período eleitoral, desde o registro da inscrição dos candidatos até a homologação do resultado do pleito:

I - Comissão Eleitoral, com a finalidade de resolução administrativa em primeiro grau de recurso;

II - Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paríquera-Açu, em último grau de recursos administrativo.

§1º - É de competência exclusiva da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a homologação do resultado final do pleito, bem como proclamar os eleitos.

§2º - A posse dos Conselheiros se dará mediante Ato ou designação do Prefeito Municipal.

Art. 52 - Todos os procedimentos para organização e realização do pleito eleitoral para escolha dos membros que comporão os Conselhos Tutelares será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paríquera-Açu indicará Comissão Eleitoral que será responsável pela organização do pleito, elaborando o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes da data do pleito unificado, respeitando a legislação em vigor.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Art. 53 - A Comissão Eleitoral compete:

- I - Organizar e realizar o processo eleitoral;
- II - Elaborar a Resolução Normativa sobre os procedimentos do pleito eleitoral e submetê-la à apreciação da plenária do CMDCA de Paríquera-Açu;
- III - Publicar todos seus atos;
- IV - Receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra mesários, escrutinadores e demais membros responsáveis pelo processo eleitoral;
- V - Analisar, homologar e publicar o registro dos candidatos;
- VI - Receber denúncias, devidamente comprovadas, contra os candidatos, nos casos previstos na Resolução Normativa;
- VII - Processar e decidir sobre as denúncias referentes às impugnações e a cassação de candidaturas.

Art. 54 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá proferir decisões pertinentes aos recursos interpostos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua interposição.

Art. 55 - Após a eleição do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paríquera-Açu e a Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu, providenciarão oficina de capacitação e estágio prático não remunerado na sede do atual Conselho Tutelar, com participação obrigatória de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), destinada aos Conselheiros eleitos titulares e suplentes, onde serão abordados conteúdos pertinentes à matéria.

Art. 56 - A competência, atribuições e impedimentos dos Conselheiros Tutelares são determinados nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente.

Parágrafo Único – Na hipótese de crianças envolverem-se em prática de ato infracional, caberá ao Conselho Tutelar, colocar à disposição da autoridade policial e seus agentes

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

sempre que requisitados, todos os recursos e meios necessários para o pronto acompanhamento do infrator, inclusive em horário noturno, finais de semana e feriado.”

Art. 57 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, em conformidade ao artigo 137 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 58 – A Coordenação do Conselho Tutelar, órgão disciplinador da organização interna do Conselho, será feita por um membro escolhido entre seus pares.

Art. 59 – Compete à Coordenação do Conselho Tutelar:

- I - Encaminhamento das demandas recebidas e as formas de decisão do colegiado;
- II - Disciplinar a forma de prestação dos serviços, bem como, o atendimento do Conselho Tutelar de Paríquera-Açu.
- III - Manifestar-se oficialmente em nome do Conselho Tutelar.
- IV - Representar ou designar representantes do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público, quando necessário.
- V - Decidir sobre conflitos de competência no Conselho Tutelar.
- VI - Prestar contas, semestralmente, dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paríquera-Açu e ao Promotor da área da infância e juventude.”

Art. 60 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - Deixar de exercer dedicação exclusiva ou exercer cumulativamente atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, ou trabalho voluntário em programas de atendimentos de defesa e proteção à criança e adolescente, bem como serviços autônomos;
- II - Deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 e as demais legislações em vigor;
- III - Não cumprir os dispositivos desta Lei e/ou prescrições do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

IV - Ser condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal, praticada contra os costumes.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paríquera-Açu, nas hipóteses contidas nos incisos deste artigo, após parecer final da corregedoria, deverá representar ao Ministério Público para instauração de inquérito civil e apuração dos fatos que importem descumprimento dos deveres de ofício.

Art. 61 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, de acordo com o artigo 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990, alterado pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012"

Art. 62 - Fica criada a Corregedoria dos Conselhos Tutelares, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 63 - A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 64 - A Corregedoria será composta por 02 (dois) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Presidente do CMDCA e 03 (três) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito Municipal sendo um deles, necessariamente, integrante do Departamento Social.

Art. 65 - Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia com as disposições da Lei;

II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar e proceder à sindicância para apurar a eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

"Deus Seja Louvado"



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

V - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

Art. 66 - Constitui falta grave:

- I - usar de sua função em benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento;
- V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;
- VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista na Lei.

Art. 67 - Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes IV, V, VI, VII e VIII do art. 65.

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada;
- III - perda da função.

Art. 68 - Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 65.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 69 - Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada, ou na hipótese prevista no inciso I do art. 14.

Parágrafo único - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 70 - Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 71 - Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Art. 72 - A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 73 - O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 74 - Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único - O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 75 - Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 76 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único - As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 77 - Concluída a frase introdutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 78 - Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.

Art. 79 - Da decisão de aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 80 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Art. 81 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8069/90, os autos serão emitidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 82 - Caberá ao Senhor Prefeito Municipal nomear o coordenador da Corregedoria.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - Os membros do CMDCA, do Conselho Tutelar e da Corregedoria elaborarão seus respectivos regimentos internos para seus trabalhos e submetê-lo à aprovação da plenária do CMDCA, no prazo máximo de 30 (trinta) a partir da aprovação desta lei.

Art. 84 - As parcerias voluntárias envolvendo ou não recursos financeiros serão feitas nos moldes da lei federal 13.019 de 31 de Julho de 2014.

Art. 85 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão cobertas pelas dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 86 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as leis 029/1991, 036/1997, 032/1998, 213/2005, 215/2006 e 473/2013.

Paríquera-Açu, 20 de Outubro de 2.014.

JOSÉ CARLOS SILVA PINTO

Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 041/2014

Este projeto se justifica na necessidade de melhor se adaptar as normas atualmente existentes às necessidades impostas pela situação do Município e pelas normas de atendimento às crianças e adolescentes e, mais, criando dispositivos que permitam melhor aplicação da lei e de fiscalização dos próprios agentes que atuam , especialmente conselheiros tutelares .O projeto foi elaborado a partir de iniciativa do Conselho Municipal.

Paríquera-Açu, 20 de Outubro de 2.014

JOSÉ CARLOS SILVA PINTO
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

MENSAGEM Nº 041 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 041/2014.

O presente projeto se justifica na necessidade de melhor se adaptar as normas atualmente existentes às necessidades impostas pela situação do Município e pelas normas de atendimento às crianças e adolescentes e, mais, criando dispositivos que permitam melhor aplicação da lei e de fiscalização dos próprios agentes que atuam, especialmente conselheiros tutelares.

Isto posto, aguardamos análise do presente projeto de lei por Vossas Excelências.

Prefeitura de Paríquera-Açu, 20 de Outubro de 2014.

José Carlos Silva Pinto
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”